



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a instalação e manutenção de Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes, tais como Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.**

Art. 1º Ficam as Unidade Básica de Saúde - UBS obrigados a instalar e manter uma Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

Art. 2º Devem atuar na Sala de Estabilização Sensorial profissionais capacitados para lidar com as pessoas no momento de crise, a cargo da administração da Unidade de Saúde Básica – UBS.

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde - UBS, por intermédio de atos administrativos próprios, devem estabelecer o local para atendimento especial, divulgando amplamente por meio de afixação de cartazes, placas de informação e outros canais de comunicação interna.

Art. 4º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos competentes do município de Sorocaba, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

S/S, 27 de novembro de 2025.

**Rodolfo Antônio Lima de Oliveira  
Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003400340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes, tais como, Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 01 (uma) em cada 160 (cento e sessenta) crianças em todo o mundo é diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autista (TEA). No entanto, é importante lembrar que a neurodivergência não se limita apenas ao autismo, existem outras condições onde o funcionamento neurológico ou desenvolvimento cognitivo se desvia do que é considerado típico ou padrão.

O termo ‘neurodivergência’ faz menção a um indivíduo, enquanto neurodiversidade se refere a um grupo de pessoas. Não se trata de um termo médico, mas de uma palavra que gera identidade.

Desta maneira, a neurodivergência abrange uma ampla gama de condições, incluindo, mas não se limitando ao autismo, o TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), dislexia, síndrome de Tourette, entre outros.

Com relação ao TDAH, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que a condição afete entre 5% e 7% das crianças, em idade escolar, em todo o mundo.

Essas condições podem variar em termos de gravidade e impacto no funcionamento diário das pessoas. Nesse sentido, a propositura em questão está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que todas as pessoas têm direito de ter sua “dignidade respeitada e protegida”, independente de suas características neurodivergentes, bem como no princípio da isonomia, disposto no art. 5º do mesmo diploma, que traz o norte da igualdade de oportunidade, tratamento justo e combate à discriminação.

Ressalta-se, ainda, o princípio da acessibilidade e inclusão, previstos em vários dispositivos constitucionais, que garante o direito das pessoas com deficiência, incluindo as neurodivergentes, de participar plenamente da sociedade em igualdade de condições, assegurando adaptações razoáveis e o acesso a serviços e espaços e oportunidades.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003400340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de programar medidas que visem à promoção da dignidade da pessoa humana, bem-estar, acessibilidade e inclusão, incluindo as neurodivergentes. Sob essa ótica, é importante ressaltar que as Salas de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes é um espaço projetado para oferecer suporte e conforto a indivíduos que possam enfrentar dificuldades sensoriais, emocionais ou comportamentais, devido à neurodivergência. Essas salas são concebidas com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, onde as pessoas possam se sentir mais calmas e se autorregular, buscando equilíbrio e adaptação adequada às demandas do ambiente. Portanto, é de fundamental importância que esse Projeto de Lei seja aprovado, pois ele não apenas se fundamenta nos direitos constitucionais, mas promove a disponibilização de equipamento capaz de proporcionar as pessoas neurodivergentes, bem-estar, dignidade, acessibilidade e inclusão.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

S/S, 27 de novembro de 2025.

**Rodolfo Antônio Lima de Oliveira**  
**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003400340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310037003400340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em **27/11/2025 15:16**

Checksum: **5666F71F62249E3AF64D458E6026E7A8735AF7CA3092F5D0787E4D923DD6ECA4**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003400340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.